



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.705-B, DE 2019 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Cria o Cadastro Nacional da Persecução Penal - CNPP; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional da Persecução Penal - CNPP.

§1º O CNPP manterá informações dos registros de ocorrências, dos inquéritos policiais, das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, do Processo Penal instaurado, da condenação e da execução da pena, bem como do estabelecimento penitenciário em que o condenado cumprirá a sanção.

§2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações dos envolvidos:

- I – número de protocolo;
- II - nome completo;
- III - registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;
- IV – Cadastro de Pessoa Física;
- V - filiação;
- VI – identificação biométrica em:
 - a) fotografia em norma frontal; e
 - b) impressões digitais.
- VII - perfil genético, conforme previsão legal;
- VIII – natureza da ocorrência;
- IX – descrição dos fatos, com a especificação da data do evento;
- X – descrição dos objetos envolvidos;
- XI - fase do processo; e
- XII - especificação do crime, na hipótese de condenação.

§3º A ausência de qualquer das informações previstas neste artigo não constitui óbice ao preenchimento do cadastro.

§4º O CNPP poderá abarcar registros distintos dos previstos nesta Lei, conforme regulamento.

§5º O cadastro será atualizado constantemente, conforme a fase em que se encontra a persecução penal.

§6º O CNPP incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

Art. 2º O Poder Público deverá fornecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes nas bases de dados oficiais, de modo que por intermédio da interoperabilidade dos sistemas se viabilize a incorporação das informações de que trata o §6º, do art. 1º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 3º Terão acesso direto ao banco de dados do CNPP, os Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

§1º As informações constantes no CNPP são sensíveis e sigilosas,

devendo ser resguardadas, nos termos da Lei.

§2º Instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terão acesso ao banco de dados, no caso de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, no tocante às informações contidas nos incisos III a V, VII e X, salvo os dados relativos às vítimas, desde que:

- a) haja sentença penal condenatória; ou
- b) decretação de prisão cautelar.

Art. 4º O banco de dados do CNPP será integrado às entidades referidas no caput do art. 3º e gerido pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das demais entidades previstas no art. 3º, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações e a alimentação do cadastro, de forma atualizada.

Art. 5º Os dados mencionados no art. 1º serão resguardados no CNPP, após o cumprimento da pena, para fins de verificação de reincidência dos delitos, bem como para a consulta referida no §2º, do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Público criará instrumentos para possibilitar o compartilhamento de informações dos cadastros do sistema prisional do país de modo a instituir um banco de dados consistente vinculado ao CNPP.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo devem abarcar os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão do regime da pena.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sofre uma epidemia de crimes, especialmente os tidos como violentos. Somente em 2018, mais de 50.000 pessoas foram mortas de forma violenta, de acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Justiça¹. Outras modalidades de crimes, como os contra o patrimônio e os crimes sexuais contra crianças e adolescentes seguem na mesma toada.

Os delitos ocorridos no país atingem todas as camadas da sociedade, sendo um relevante obstáculo para o crescimento econômico e o desenvolvimento do Brasil.

Assim, pretendemos aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio, com a apresentação do projeto de lei em apreço a fim de reduzir as taxas de criminalidade, bem como para facilitar a identificação do indivíduo que cometer alguma espécie de crime em qualquer estado deste país.

Ademais, importa consignar que, muito embora o crime e o criminoso não conheçam fronteiras geográficas, é descomunal a dificuldade enfrentada pelos profissionais da segurança pública para acessar as informações armazenadas e registradas em entes federativos diversos da sua área de atuação.

1

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizDYwYjNkOTQzMmI4Yy00NzRmLTgyZGQ0OWYwYzI3ZGEyZDI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Salienta-se que, até o momento em que se propõe a presente iniciativa, inexistiu um sistema organizado para o compartilhamento de informações criminais de forma a permitir que o combate ao crime possa ocorrer de forma mais célere e efetiva.

A criação de um banco de dados, compartilhado pelos órgãos de segurança com informações relativas aos investigados e condenados por crimes, otimizará o sistema criminal ao permitir a identificação de indivíduos que porventura estiverem cometidos delitos em estados diferentes e, que estiverem soltos, além de esclarecer aos aspectos de investigações criminais em curso.

Diversos entraves administrativos prejudicam o trabalho dos órgãos de segurança pública, bem como dos tribunais do país. Um deles é a ausência de um registro nacional de processos a falta de centralização das informações de segurança, que dificulta a criação de políticas públicas para solver a criminalidade que assola o Brasil.

Ademais, prevê-se, também, neste projeto, a possibilidade de Instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terem acesso ao banco de dados no caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, de modo a resguardar assim, o futuro do país.

Importa consignar que muitos delinquentes se aproveitam de ambientes em que as pessoas se encontram mais vulneráveis para praticar esse tipo de delito, razão pela qual parece adequado permitir o acesso à informação necessária.

Nessa perspectiva, essa proposição procura preparar os cidadãos que frequentam os respectivos recintos, assim como os gestores desses locais contra os criminosos que se espreitam em busca de situações suscetíveis.

Salienta-se ainda, por oportuno, que as crianças e os adolescentes desta nação são os bens mais preciosos que pudemos e devemos proteger, diante disso, a possibilidade de acesso previamente às informações, permitirá o reconhecimento antecipado de criminosos e a prevenção de possíveis crimes contra o rebento dessa pátria.

Outrossim, estabelece-se a obrigação do Poder Público criar mecanismos que possibilitem o conhecimento das instituições dos Poderes da República da situação prisional do país, de modo a concentrar a informação em sistema que possibilite a identificação da real situação dos custodiados dessa nação.

Por fim, cumpre assinalar que a Constituição Federal estabelece, no inciso I, do art. 22, a competência legislativa da União sobre matéria penal, por conseguinte, a proposta ora apresentada, por intentar a criação de instrumento eficiente à persecução penal, se encontra perfeitamente adequada, no âmbito da atribuição conferida pela Carta Magna.

Na certeza da relevância do presente projeto de lei, e na convicção de sua conveniência e oportunidade, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a

União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem para nossa análise projeto de lei que cria o Cadastro Nacional da Persecução Penal (CNPP), o qual pretende reunir informações dos registros de ocorrências, dos inquéritos policiais, das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, do processo penal instaurado, da condenação e da execução da pena. Estabelece que o referido cadastro deve conter: I – número de protocolo; II – nome completo; III – registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação; IV – Cadastro de Pessoa Física; V – filiação; VI – identificação biométrica em; a) fotografia em norma frontal; e b) impressões digitais. VII – perfil genético, conforme previsão legal; VIII – natureza da ocorrência; IX – descrição dos fatos, com a especificação da data do evento; X – descrição dos objetos envolvidos; XI – fase do processo; e XII – especificação do crime, na hipótese de condenação, além de facultar outros registros, conforme regulamento. Prevê a incorporação das informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, estaduais e federais e o cruzamento dessas informações com as bases de dados oficiais. Classifica as informações como sensíveis e sigilosas, disponíveis aos órgãos de segurança e, parcialmente, às instituições de ensino, religiosas e hospitais, no caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Na Justificação o ilustre autor invoca a epidemia de crimes que ocorre no país e a falta de integração das informações disponíveis como problema que dificulta a solução desses crimes, pretendendo com o projeto aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de reduzir as taxas de criminalidade, facilitando a identificação dos criminosos.

Apresentada em 25/06/2019, a 15 do mês seguinte a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para apreciar também o mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Em 06/08/2019 fomos designados Relator e transcorrido in albis o prazo para emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de

matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de aperfeiçoamento da persecução penal, tanto facilitando a atuação dos órgãos de segurança como dificultando a ação dos delinquentes, pela criação de mais essa ferramenta que contribui para dissuadi-los do cometimento de infrações, caracterizando a chamada prevenção geral.

Lembramos, a propósito, iniciativas tendentes à busca da integração de base de dados de utilidade para a atividade dos órgãos de persecução criminal. É o caso da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp). Referida norma foi em grande parte substituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012".

A integração de bancos de dados policiais foi prevista na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012".

Referida lei foi regulamentada pelo **Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que "regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social".**

O regulamento prevê a agregação de dados e informações no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, a teor do disposto no § 1º do art. 18. Segundo seu art. 5º "o PNSP será estabelecido após processo de consulta pública, efetuada por meio eletrônico, observado o

disposto no Capítulo VI do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017".

Consta no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) edital de consulta pública, cujo resultado, contudo, não se encontra disponível.

O objetivo do Sinesp, por exemplo, é construir uma Base Nacional de Informações Consolidadas, tendo por bases alimentadoras os sistemas estaduais, como: boletins de ocorrência; termos circunstanciados de ocorrência; autos de prisões em flagrante; inquéritos; boletins de atendimentos; controles administrativos (pessoal e equipamentos); mandados de prisão²; sistemas prisionais; dentre outros. Utiliza, igualmente, outras bases de dados, como: DataSus, Previdência, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Siconv (Ministério do Planejamento), Denatran, dentre outros. Agrega, também, informações dos seguintes sistemas e órgãos: Sinad, GFunad, Infoseg, Infopen (gestão/estatística), SinespJC e InfoGGI, Perfil organizacional, Cintepol, Sisbala, RIC, Bens Apreendidos, Codis-DNA, Interpol, CNH, Receita Federal, Sisme, Sinivem, Desarma, além de informações sobre veículos, indivíduos, armas, Justiça e desaparecidos.

O Sinesp busca consolidar e integrar as informações de outros dois principais sistemas preexistentes, o SinespJC e o Infoseg, implantados em 2004 e 2007, respectivamente.

A iniciativa oriunda da proposição sob análise, portanto, vem se somar às iniciativas existentes, como o Sinesp, o Infoseg, com previsão de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), atualizado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 3705/2019**.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.705/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner,

² Também disponível no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/pesquisar>>.

Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Hugo Leal, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019

Cria o Cadastro Nacional
da Persecução Penal - CNPP

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição destinada a instituir o Cadastro Nacional de Persecução Penal (CNPP).

A justificação aponta que a criação de um banco de dados é uma eficaz ferramenta para a prevenção e a repressão dos crimes, especialmente os cometidos com violência ou grave ameaça.

A presente proposta foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, **juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210303796100>



Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa, entendo que o projeto também está adequado. Não detectamos nenhum vício. Todas as disposições da Lei Complementar nº 95 foram atendidas.

No que tange ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se destina a tornar mais célere e eficaz a apuração dos delitos que assolam o país.

É fato que a falta de integração das informações disponíveis dificulta o combate à criminalidade. E, conforme afirma o autor do projeto, inexistente um sistema organizado para o compartilhamento de dados criminais, daí a necessidade de se criar instrumentos para possibilitar o compartilhamento de informações dos diversos órgãos de segurança pública do país.

Outrossim, será resguardado o sigilo dos dados armazenados nesse cadastro, o que se coaduna com as normas constitucionais de proteção à intimidade pessoal.



Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.705, de 2019.

Sala da Comissão, em 9 de abril
de 2021.

Kim Kataguiri
Deputado Federal (DEM-SP)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019

Cria o Cadastro Nacional da
Persecução Penal – CNPP

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

Complementação de voto

O projeto de lei nº 3.705 de 2019 foi apreciado na reunião deliberativa de 26/5/2021 e, durante a discussão do parecer, foram sugeridas alterações no texto, que deveriam ser apresentadas na forma de substitutivo. Com base nas colocações feitas, acatei as sugestões e apresento agora o substitutivo anexo.

O projeto é constitucional, pois a matéria que ele trata está na competência da União, não está sob reserva de iniciativa ou reserva de lei complementar. Nenhuma disposição da Constituição Federal é contrariada. Ademais, tem juridicidade e boa técnica.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica e pela aprovação, com substitutivo.

Deputado Kim Kataguiiri (DEM-SP)

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PL 3.705 de 2019

Cria o Cadastro Nacional da
Persecução Penal – CNPP

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Nacional da Persecução Penal - CNPP.

§1º. O CNPP manterá informações dos registros de ocorrências, dos inquéritos policiais, das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, do Processo Penal instaurado, da condenação e da execução da pena, bem como do estabelecimento penitenciário em que o condenado cumprirá a sanção.

§2º. O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações dos envolvidos:

I – número de protocolo;

II - nome completo;

III - registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;

IV – Cadastro de Pessoa Física;

V - filiação;

VI – identificação biométrica em;

a) fotografia em norma frontal; e

b) impressões digitais.

VII - perfil genético, conforme previsão legal;

VIII – natureza da ocorrência;

IX – descrição dos fatos, com a especificação da data do evento;



X – descrição dos objetos envolvidos;

XI - fase do processo; e

XII - especificação do crime, na hipótese de condenação.

§3º. A ausência de qualquer das informações previstas neste artigo não constitui óbice ao preenchimento do cadastro.

§4º. O CNPP poderá abarcar registros distintos dos previstos nesta Lei, conforme regulamento.

§5º. O cadastro será atualizado constantemente, conforme a fase em que se encontra a persecução penal.

§6º. O CNPP incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

Art. 2º. O Poder Executivo federal deverá fornecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes nas bases de dados oficiais, de modo que por intermédio da interoperabilidade dos sistemas se viabilize a incorporação das informações de que trata o §6º, do art. 1º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 3º. Terão acesso direto ao banco de dados do CNPP, os Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

§1º. As informações constantes no CNPP são sensíveis e sigilosas, devendo ser resguardadas, nos termos da Lei.

§2º. Instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terão acesso ao banco de dados, no caso de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, no tocante às informações contidas nos incisos III a V, VII e X, salvo os dados relativos às vítimas, desde que:

a) haja sentença penal condenatória; ou

b) decretação de prisão cautelar

Art. 4º. O banco de dados do CNPP será integrado às entidades referidas no caput do art. 3º e gerido pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das demais entidades previstas no art. 3º, de modo a possibilitar



o compartilhamento de informações e a alimentação do cadastro, de forma atualizada

Art. 5º Os dados mencionados no art. 1º serão resguardados no CNPP, após o cumprimento da pena, para fins de verificação de reincidência dos delitos, bem como para a consulta referida no §2º, do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo federal criará instrumentos para possibilitar o compartilhamento de informações dos cadastros do sistema prisional do país de modo a instituir um banco de dados consistente vinculado ao CNPP.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo devem abarcar os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão do regime da pena.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a divisão do cadastro de forma a separar a informação dos cadastrados condenados dos cadastrados denunciados ou investigados.

Art. 8º. O Poder Executivo federal deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua entrada em vigor.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

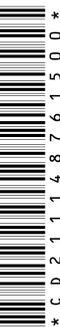
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.705/2019, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlls Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Eduardo Cury, Erika Kokay, Expedito Netto, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Gil Cutrim, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Odorico Monteiro, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211148761500>



Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sâmia Bomfim, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 26/05/2021 09:30 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3705/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211148761500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019**

**Cria o Cadastro Nacional da
Persecução Penal – CNPP**

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Nacional da Persecução Penal - CNPP.

§1º. O CNPP manterá informações dos registros de ocorrências, dos inquéritos policiais, das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, do Processo Penal instaurado, da condenação e da execução da pena, bem como do estabelecimento penitenciário em que o condenado cumprirá a sanção.

§2º. O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações dos envolvidos:

- I – número de protocolo;
- II - nome completo;
- III - registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;
- IV – Cadastro de Pessoa Física;
- V - filiação;
- VI – identificação biométrica em:
 - a) fotografia em norma frontal; e
 - b) impressões digitais.
- VII - perfil genético, conforme previsão legal;
- VIII – natureza da ocorrência;
- IX – descrição dos fatos, com a especificação da data do evento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212562236600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

X – descrição dos objetos envolvidos;

XI - fase do processo; e

XII - especificação do crime, na hipótese de condenação.

§3º. A ausência de qualquer das informações previstas neste artigo não constitui óbice ao preenchimento do cadastro.

§4º. O CNPP poderá abarcar registros distintos dos previstos nesta Lei, conforme regulamento.

§5º. O cadastro será atualizado constantemente, conforme a fase em que se encontra a persecução penal.

§6º. O CNPP incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

Art. 2º. O Poder Executivo federal deverá fornecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes nas bases de dados oficiais, de modo que por intermédio da interoperabilidade dos sistemas se viabilize a incorporação das informações de que trata o §6º, do art. 1º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 3º. Terão acesso direto ao banco de dados do CNPP, os Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

§1º. As informações constantes no CNPP são sensíveis e sigilosas, devendo ser resguardadas, nos termos da Lei.

§2º. Instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terão acesso ao banco de dados, no caso de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, no tocante às informações contidas nos incisos III a V, VII e X, salvo os dados relativos às vítimas, desde que:

a) haja sentença penal condenatória; ou

b) decretação de prisão cautelar

Art. 4º. O banco de dados do CNPP será integrado às entidades referidas no caput do art. 3º e gerido pela União, conforme regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das demais entidades previstas no art. 3º, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações e a alimentação do cadastro, de forma atualizada

Art. 5º Os dados mencionados no art. 1º serão resguardados no CNPP, após o cumprimento da pena, para fins de verificação de reincidência dos delitos, bem como para a consulta referida no §2º, do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo federal criará instrumentos para possibilitar o compartilhamento de informações dos cadastros do sistema prisional do país de modo a instituir um banco de dados consistente vinculado ao CNPP.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo devem abarcar os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão do regime da pena.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a divisão do cadastro de forma a separar a informação dos cadastrados condenados dos cadastrados denunciados ou investigados.

Art. 8º. O Poder Executivo federal deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua entrada em vigor.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212562236600>

